

## LEIS E DECRETOS



**DECRETO Nº 14.414, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011**

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **PADRÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CAGEP Nº: 19.480.623-5.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

**CONSIDERANDO** o que consta do Processo n.º 20.994/10, de 27 de outubro de 2010, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico Nº 029/10, de 30 de novembro de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

**CONSIDERANDO**, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

### DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **PADRÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 00.394.772/0002-36 e no CAGEP sob nº 19.480.623-5, com sede e foro na Av. Aviador Rossini Morada Luna, nº 4949, Bairro Morros, no município de Teresina-PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO COM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para produção de **Pavers (piso intertravado), blocos de concreto e de pavimento em diversas especificações; meio-fio, canaletas em "u", trilhos, estacas, colunas, bancos de cimento, manilhas, caixa de gordura, tampas, postes de concreto armado, cruzetas de concreto armado, blocos de ancoragem e galpão estrutural.**

Art. 2º O incentivo fiscal para os produtos de que trata o artigo anterior terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na capital, e corresponderá à dispensa de 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado durante os 10 (dez) anos, na ocorrência de:

I - saídas dos produtos relacionados no artigo anterior, exclusivamente de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 029/10, de 30 de novembro de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

II - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos citados no inciso anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados, neste artigo, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

IV - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o inciso II deste artigo será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;

III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;

IV - a concessão do incentivo far-se-á, caso a caso, através de ato do Secretário da Fazenda, mediante solicitação em requerimento, no qual o beneficiário faça prova, do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.

§ 3º quando não atendidos os requisitos exigidos para fruição do incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem os parágrafos anteriores, aplicar-se-á o tratamento tributário pertinente às operações internas.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 2º, relativamente ao produto relacionado no art. 1º, não se aplica às saídas de:

I - matérias-primas **in natura**, partes, peças, acessórios ou quaisquer outros insumos, implementos, componentes ou produtos, utilizados na fabricação do produto incentivado relacionados no art. 1º, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - subprodutos e resíduos industriais resultantes do produto fabricado, de que trata o art. 1º, alcançados pelo incentivo;

III - produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;

IV - outros produtos não especificados no parágrafo anterior;

V - produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, hipóteses em que o beneficiário procederá à retenção do imposto e ao seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente.

Parágrafo único - Na hipótese de comercialização de matérias - primas **in natura** ou de quaisquer outros produtos, industrializados ou não, pela empresa, não alcançados pelo incentivo, o imposto deverá ser recolhido normalmente, vedada à aplicação de qualquer benefício.

Art. 4º O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, observado o disposto nos arts. 5º e/ou 6º deste Decreto.

Art. 5º Quando a empresa efetuar exclusivamente operações de saídas do produto incentivado de que trata o art. 1º deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente por meio da utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, diretamente nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas, Apuração do Imposto e Incentivo Fiscal.

Art. 6º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não incentivados, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos por meio da DIEF através do lançamento das operações de entradas e de saídas normalmente, na sua totalidade, nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas e Apuração do Imposto, para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, proporcional às saídas.

§ 1º A parcela dos créditos fiscais a apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme o percentual aplicável ao incentivo, será calculado pelo próprio sistema da DIEF mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$CA = \frac{PR}{RT} \times CT$$

Onde:

CA = PARCELA DO CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO;

PR = PARCELA DA RECEITA CONFORME PERCENTUAL DE INCENTIVO;

RT = RECEITA TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO, INCLUSIVE AS

SAÍDAS DOS PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS;

CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO;

§ 2º No período de apuração em que o valor do crédito supere o valor do débito gerado pelas saídas, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes e registrado por meio da DIEF na Ficha Apuração do Imposto.

§ 3º Caso o contribuinte aplique à operação de saída a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apropriado na forma do § 1º deste artigo.

Art. 7º O imposto dispensado, apurado nos termos dos arts. 5º e/ou 6º, será lançado pela DIEF na Ficha Apuração do Imposto, no campo "Deduções de Incentivos Fiscais".

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 3º do art. 69 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 5º e/ou 6º e no art. 8º, caracteriza utilização indevida do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto será exigido integralmente, atualizado monetariamente com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente, sob pena de perda do benefício.

Art. 10. O benefício previsto neste Decreto poderá ser suspensão, quando ficar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir, regularmente, suas obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 11. Constitui causa para a suspensão automática do benefício, independentemente de ato da autoridade outorgante:

I - o descumprimento das obrigações tributárias:

a) principal, quando for o caso, inclusive a relativa à substituição tributária, quando se tratar de produtos sujeitos a este regime de tributação, e ao diferimento do imposto;

b) acessórios, inclusive a apuração do imposto, ainda que integralmente dispensado;

II - a existência de débito para com a Secretaria da Fazenda, formalizado em Auto de

Infração, transitado em julgado na esfera administrativa, inscrito ou não na Dívida Ativa.

§ 1º O benefício suspenso será restabelecido imediatamente após a autoridade competente atestar, no livro de "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência" da empresa, que, cumulativamente:

I - cessaram as causas que lhe deram origem;

II - o contribuinte não é reincidente;

III - não tinha o contribuinte incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 2º A suspensão do benefício não interrompe a contagem do prazo para sua fruição.

Art. 12. Caso o contribuinte, por ato espontâneo, deixe de utilizar o incentivo, durante o prazo de sua vigência, estará renunciando tacitamente o direito ao benefício, não cabendo no caso, qualquer restituição de quantias já pagas, ainda que sob a forma de crédito fiscal.

Art. 13. A autorização, objeto deste Decreto, não gera direito adquirido, podendo ser revista e o benefício revogado, de ofício, quando comprovado que o contribuinte:

I - incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo, inclusive os responsáveis, criminalmente, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;

II - beneficiou-se, indevidamente, do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto torna-se devido, integralmente, com atualização monetária e acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente;

III - desativou ou reduziu a produção em estabelecimento não incentivado, para proveito de outro incentivado, no mesmo grupo empresarial.

Art. 14. A obtenção de benefício fiscal vincula o estabelecimento, quanto à personalidade jurídica da empresa, à pessoa dos seus sócios, acionistas ou titular, segundo a forma de constituição, importando sua concessão em direitos e obrigações intransferíveis até o final do prazo de fruição, devendo ser comunicada prévia e oficialmente qualquer intenção de mudança ou alteração quanto ao estabelecimento, denominação ou razão social, quadro societário e titularidade que venha a ocorrer durante o prazo de vigência do incentivo.

Art. 15. A empresa beneficiária do incentivo fiscal deverá exhibir, na frente do estabelecimento, placa alusiva ao incentivo, medindo, no mínimo, 1,00m2, com a seguinte expressão: "O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ PARTICIPA DESTA EMPREENHIMENTO COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 4.859/96".

Art. 16. Aplicam-se ao beneficiário do incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes.

Art. 17. O incentivo fiscal ora concedido passa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação deste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 11 de FEVEREIRO de 2011.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO



## DECRETO Nº 14.415, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS DO PIAUÍ LTDA.**, CAGEP Nº 19.479.266-8.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

**CONSIDERANDO** o que consta do Processo nº 20.1031/10, de 23 de novembro de 2010, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico Nº 0028/10, de 14 de dezembro de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

**CONSIDERANDO**, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

### DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS DO PIAUÍ LTDA.**, inscrito no CNPJ sob nº 12.620.998/0001-06 e no CAGEP sob nº 19.479.266-8, com sede e foro na Rod. BR 343, Km 10, Bairro Gurupi, no município de Teresina-PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR e COM SIMILAR**, para produção de:

I - **PRODUTOS SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, § 1º, inciso I, "a" da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, c/c art. 1º, II, "a" do Decreto nº 9.590/96, para refrigerante de caju;

II - **PRODUTOS SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para energético (energy drink);

III - **PRODUTOS COM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para refrigerante de guaraná, laranja, cola, uva e limão; e água mineral;

Art. 2º O incentivo fiscal de que trata este Decreto, terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na capital e corresponderá a dispensa de:

I - Relativamente aos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 1º, 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 07 (sete) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "a" e § 1º, inciso I, todos da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996 na ocorrência de:

a) saída dos produtos **SEM SIMILAR**, exclusivamente de sua fabricação na forma do Parecer Técnico nº 028/10, de 14 de dezembro de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no inciso I deste artigo, respeitando o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observando o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 1º, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;

II - Relativamente aos produtos relacionados no inciso III do art. 1º, 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado durante 10 (dez) anos, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.958, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de:

a) saídas do estabelecimento, dos produtos relacionados no inciso III do art. 1º, produtos **COM SIMILAR**, exclusivamente, de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 028, de 14 de dezembro de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no inciso I do art. 1º, respeitando o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observando o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no inciso II do art. 1º, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o este artigo será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando:

I - não houver bens produzidos no País;  
II - a produção de bens do País for insuficiente;  
III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;  
IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;

III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;

IV - a concessão do incentivo far-se-á, caso a caso, através de ato do Secretário da Fazenda, mediante solicitação em requerimento, no qual o beneficiário faça prova, do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.

§ 3º Quando não atendidos os requisitos exigidos para fruição do incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem os parágrafos anteriores, aplicar-se-á o tratamento tributário pertinente às operações internas.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 2º, relativamente ao produto relacionado no art. 1º, não se aplica às saídas de:

I - matérias-primas **in natura**, partes, peças, acessórios ou quaisquer outros insumos, implementos, componentes ou produtos, utilizados na fabricação do produto incentivado relacionados no art. 1º, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - subprodutos e resíduos industriais resultantes do produto fabricado, de que trata o art. 1º, alcançados pelo incentivo;

III - produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;

IV - outros produtos não especificados no artigo anterior;

V - produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, hipóteses em que o beneficiário procederá à retenção do imposto e ao seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente.

Parágrafo único. Na hipótese de comercialização de matérias - primas **in natura** ou de quaisquer outros produtos, industrializados ou não, pela empresa, não alcançados pelo incentivo, o imposto deverá ser recolhido normalmente, vedada à aplicação de qualquer benefício.

Art. 4º O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, observado o disposto nos arts. 5º e/ou 6º deste Decreto.

Art. 5º Quando a empresa efetuar exclusivamente operações de saídas dos produtos incentivados de que trata o art. 1º deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente por meio da utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, diretamente nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas, Apuração do Imposto e Incentivo Fiscal.

Art. 6º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não incentivados, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos por meio da DIEF através do lançamento das operações de entradas e de saídas normalmente, na sua totalidade, nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas e Apuração do Imposto, para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, proporcional às saídas.

§ 1º A parcela dos créditos fiscais a apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme o percentual aplicável ao incentivo, será calculado pelo próprio sistema da DIEF mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$PR = \frac{CA}{RT} \times CT$$

Onde:

CA = PARCELA DO CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO;

PR = PARCELA DA RECEITA CONFORME PERCENTUAL DE INCENTIVO;

RT = RECEITA TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO, INCLUSIVE AS SAÍDAS DOS PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS;

CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO;

§ 2º No período de apuração em que o valor do crédito supere o valor do débito gerado pelas saídas, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes e registrado por meio da DIEF na Ficha Apuração do Imposto.

§ 3º Caso o contribuinte aplique à operação de saída a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apropriado na forma do § 1º deste artigo.

Art. 7º O imposto dispensado, apurado nos termos dos arts. 5º e/ou 6º, será lançado pela DIEF na Ficha Apuração do Imposto, no campo "Deduções de Incentivos Fiscais".

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 3º do art. 69 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 5º e/ou 6º e no art. 8º, caracteriza utilização indevida do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto será exigido integralmente, atualizado monetariamente com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente, sob pena de perda do benefício.

Art. 10. O benefício previsto neste Decreto poderá ser suspenso, quando ficar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir, regularmente, suas obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 11. Constitui causa para a suspensão automática do benefício, independentemente de ato da autoridade outorgante:

I - o descumprimento das obrigações tributárias:

a) principal, quando for o caso, inclusive a relativa à substituição tributária, quando se tratar de produtos sujeitos a este regime de tributação, e ao diferimento do imposto;

b) acessórias, inclusive a apuração do imposto, ainda que integralmente dispensado;

II - a existência de débito para com a Secretaria da Fazenda, formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado na esfera administrativa, inscrito ou não na Dívida Ativa.

§ 1º O benefício suspenso será restabelecido imediatamente após a autoridade competente atestar, no livro de "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência" da empresa, que, cumulativamente:

I - cessaram as causas que lhe deram origem;

II - o contribuinte não é reincidente;

III - não tinha o contribuinte incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 2º A suspensão do benefício não interrompe a contagem do prazo para sua fruição.

Art. 12. Caso o contribuinte, por ato espontâneo, deixe de utilizar o incentivo, durante o prazo de sua vigência, estará renunciando tacitamente o direito ao benefício, não cabendo no caso, qualquer restituição de quantias já pagas, ainda que sob a forma de crédito fiscal.

Art. 13. A autorização, objeto deste Decreto, não gera direito adquirido, podendo ser revista e o benefício revogado, de ofício, quando comprovado que o contribuinte:

I - incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo, inclusive os responsáveis, criminalmente, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;

II - beneficiou-se, indevidamente, do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto torna-se devido, integralmente, com atualização monetária e acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente;

III - desativou ou reduziu a produção em estabelecimento não incentivado, para proveito de outro incentivado, no mesmo grupo empresarial.

Art. 14. A obtenção de benefício fiscal vincula o estabelecimento, quanto à personalidade jurídica da empresa, à pessoa dos seus sócios, acionistas ou titular, segundo a forma de constituição, importando sua concessão em direitos e obrigações intransferíveis até o final do prazo de fruição, devendo ser comunicada prévia e oficialmente qualquer intenção de mudança ou alteração quanto ao estabelecimento, denominação ou razão social, quadro societário e titularidade que venha a ocorrer durante o prazo de vigência do incentivo.

Art. 15. A empresa beneficiária do incentivo fiscal deverá exibir, na frente do estabelecimento, placa alusiva ao incentivo, medindo, no mínimo, 1,00m2, com a seguinte expressão: "O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ PARTICIPA DESTA EMPREENHABILIDADE COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 4.859/96".

Art. 16. Aplicam-se ao beneficiário do incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes.

Art. 17. O incentivo fiscal ora concedido passa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação deste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 11 de FEVEREIRO de 2011.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

  
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO



DECRETO Nº 14.416, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

Altera dispositivos do Decreto nº 13.177, de 22 de julho de 2008, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa ALUX CABOS LTDA., CAGEP N.º 19.465.514-8.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 20.1049/10, de 03 de dezembro de 2010, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico Nº 030/10, de 09 de dezembro de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

## DECRETA:

Art. 1º O segundo CONSIDERANDO; o caput e o inciso I do art. 1º; a alínea "a" do inciso I do art. 2º; todos do Decreto nº 13.177, de 22 de julho de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"CONSIDERANDO o que constam dos Processos n.ºs 20.443/08, de 28 de maio de 2008; 20.418/10, de 05 de março de 2010 e 20.1049/10 de 03 de dezembro de 2010 da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e dos Pareceres Técnicos n.ºs 022/08, de 10 de junho de 2008; 004/10, de 09 de março de 2010 e 030/10 de 09 de dezembro de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

(...)

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa ALUX CABOS LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 09.565.353/0001-03 e no CAGEP sob nº 19.465.514-8, com sede e foro na Av. Dep. Paulo Ferraz, nº 5250, Anexo "B" BR 343, Bairro Livramento, no município de Teresina-PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR e COM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para fabricação de:

I - **PRODUTOS SEM SIMILAR: cabos de alumínio nus com alma de aço, cabos de alumínio nus sem alma de aço e cabos de alumínio isolados multiplexado**, e a partir de 1º de maio de 2010, deduzido o tempo transcorrido, **condicionador de ar (split, janela e portátil); kit solar térmico; kit solar fotovoltaico; kit mini-eólico e painel solar**, e a partir de 1º de janeiro de 2011, deduzido o tempo transcorrido, **lâmpadas (fluorescentes, fluorescentes compactas, kits led's, halógenas e incandescentes)**.

(...)

Art. 2º (...)

I - (...)

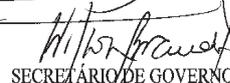
a) saída dos produtos **SEM SIMILAR**, exclusivamente de sua fabricação na forma dos Pareceres Técnicos n.ºs 022/08, de 10 de junho de 2008; 004/10, de 09 de março de 2010 e 030/10, de 09 de dezembro de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

(...)"

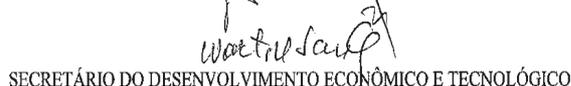
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 11 de FEVEREIRO de 2011.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

  
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO



## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar Nº SEFAZ-099/2008-RG, instaurado pela Portaria GSF nº 349/2008, de 20 de outubro de 2008, do Secretário Estadual de Fazenda,

**R E S O L V E** demitir o servidor **ANTONIO EXPEDITO NORBERTO DA SILVA**, Técnico da Fazenda Estadual, matrícula funcional nº 041.535-4, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento no art. 153, VIII e XV, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) por infringir o art. 138, IX e XII, da sobredita Lei Complementar Estadual, ficando ainda o servidor impedido de retornar ao serviço público estadual, conforme o art.158, parágrafo único, da já citada Lei Complementar nº 13/94.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 11 de fevereiro de

2011.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº SEFAZ - 099/2008-RG  
Portaria GSF Nº 349/2008

Denunciante: SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO PIAUÍ  
Denunciada: ANTONIO EXPEDITO NORBERTO DA SILVA, Técnico da Fazenda Estadual, matrícula funcional nº 041.535-4

### JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GSF nº 349/2008, de 20 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial nº 204, de 23 de outubro de 2008, do Secretário Estadual de Fazenda, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída ao servidor **ANTONIO EXPEDITO NORBERTO DA SILVA**, Técnico da Fazenda Estadual, matrícula funcional nº 041.535-4, relacionada ao fato de, no exercício da função de arrecadador do posto de atendimento da Secretaria de Segurança Pública, ter utilizado indevidamente dinheiro arrecadado com o recolhimento de tributos estaduais, para trocar por cheques de pessoas físicas, pré-datados, que não correspondiam a nenhum serviço de taxa e que não continham provisão de fundos, desobedecendo a legislação vigente à época e causando enorme lesão aos cofres públicos, conforme consta da Comissão de Sindicância, instaurada por meio da Portaria GSF nº 405/05 e do Inquérito Policial nº 396/05.

Regularmente instalada, (fl. 04), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

- Juntada aos autos de documentos (fls. 09 a 391) para fins de instrução do feito;
- Notificação inicial (fl. 392) para apresentação de rol de testemunhas e indicação das provas a produzir;
- Prorrogação do prazo de conclusão do processo (fl. 402);
- Oitiva da testemunha Abinaguido Felix da Rocha (fls. 406/408);
- Interrogatório do servidor processado (fl. 409/410);
- Indiciamento do denunciado expondo de forma individualizada os fatos, indicando a autoria e materialidade das acusações, bem como os dispositivos legais infringidos e o prazo para defesa escrita após a citação pessoal. (fls. 412/414);
- Citação do indiciado (fl. 415);
- Defesa escrita apresentada (fls. 418/419);
- Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 420/428);
- Termo de Encerramento do processo e de encaminhamento à autoridade instauradora (fl. 421).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 420 a 428), face ao que consta nos autos, concluiu o seguinte:

*"(...) O próprio servidor em seu depoimento perante a comissão de sindicância revela que sabia que a sua prática era irregular, e que fazia essa conduta por amizade (fls.86/87).*

*(...)*

*Por tais condutas, evidenciou-se um prejuízo aos cofres públicos num montante de R\$ 2.429,30 (dois mil quatrocentos e vinte e nove reais e trinta centavos), conforme relatório da Comissão de Sindicância.*

*(...)*

*Todavia, as infrações cometidas pelo servidor processado ensejam a aplicação da pena de demissão, especialmente quando se trata de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da função pública (art. 138, IX), ao utilizar dinheiro na arrecadação estadual para trocar cheques de terceiros, para tanto recebendo vantagens financeiras ("lanche") indevida quando da realização de troca irregular de dinheiro por cheques, que se revelaram sem a provisão de fundos (art. 138, XII). Ademais, o art. 153, VIII, do Estatuto Estadual prevê a pena de demissão, no caso de aplicação irregular de dinheiros públicos.*

*Desse modo, sugerimos a aplicação da pena de DEMISSÃO, nos termos do que preceitua o art. 153, VIII e XV, da Lei Complementar Estadual nº 13/94.*

É o relatório. Passa-se a fundamentar e a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e a materialidade das infrações cometidas restaram sobejamente caracterizadas nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório, haja vista que o denunciado, utilizou indevidamente o dinheiro público arrecadado com o recolhimento de tributos estaduais, para trocar por cheques de pessoas físicas, pré-datados, que não correspondiam a nenhum serviço de taxa e que não continham provisão de fundos, desobedecendo a legislação vigente à época e causando enorme lesão aos cofres públicos.

Nesse sentido, temos ainda que em seu interrogatório, às fls. 409 e 410, o servidor denunciado confirma o uso e a troca de cheques através da utilização do dinheiro público arrecadado, aplicando irregularmente dinheiro público e incidindo na conduta prevista no art. 138, IX e XII c/c art. 153, VIII, ambos do Estatuto dos Servidores Públicos.

De igual modo, merece ressaltar que os cheques citados às fls. 160/164 também foram usados para as irregularidades acima citadas, por não estarem de acordo com a Portaria GASEC nº 1263/91, que dispõe sobre o recebimento de cheques para o pagamento de tributos estaduais.

As provas dos autos demonstram que o servidor no seu agir favoreceu a atuação de uma organização criminosas que falsificava identidades e abria contas em banco com o objetivo de passar cheques sem provisão de fundos, mormente porque atuava como agente arrecadador no Instituto de Identificação da Secretaria da Segurança Pública, o que demonstra a sua incapacidade de lidar com as finanças públicas, em zelar pelo interesse público e da sociedade quando da ocupação do cargo de técnico da fazenda estadual, causando prejuízo ao erário público e grave repercussão negativa para o Estado.

**ANTE** o **EXPOSTO**, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 420/428), que a integra, hei por bem considerar culpado o servidor denunciado **ANTONIO EXPEDITO NORBERTO DA SILVA, Técnico da Fazenda Estadual, matrícula funcional nº 041.535-4**, por conduta funcional tipificada no art. 138, IX e XII, da Lei Complementar 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 153, VIII e XV, da sobredita Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo e respectivo ato punitivo à Secretaria Estadual de Fazenda para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Encaminhe-se cópia integral do presente processo ao Ministério Público Estadual, nos termos do art.191 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 11 de fevereiro de 2011.

WILSON NUNES MARTINS  
Governador do Estado do Piauí



## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, Constituição estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar Nº SEFAZ - 047/2008-RG, instaurado pela portaria GSF Nº 236/2008, de 25 de junho de 2008, do Secretário Estadual da Fazenda.

**RESOLVE** demitir o servidor **JURACY MACEDO DE SOUZA**, do cargo efetivo de Motorista, matrícula funcional nº 043.461-2, do quadro pessoal da Secretária da Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento nos termos do art. 153, X e XV, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), por infringir os arts. 37, I, II, III e 138, IV e IX, da sobredita Lei Complementar Estadual.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de fevereiro de 2011.**

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



Estado do Piauí  
Secretaria de Governo  
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº 047/2008  
Portaria GSF Nº 083/2005

Denunciante: Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí  
Denunciado: JURACY MACEDO DE SOUZA, Motorista, matrícula funcional Nº 043.461-2.

### JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GSF nº 236, de 25 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado sob o nº 119, de 26 de junho de 2008, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída ao servidor **JURACY MACEDO DE SOUZA**, Motorista, matrícula funcional nº 043.461-2, da Secretaria de Fazenda, por ter no exercício da função de Supervisor da Agência de Atendimento de Caracol - PI, subordinada a 7ª GERAT, em São Raimundo Nonato - PI, determinado a incineração indevida de documentos fiscais (DAR, NFA e BDAR) com a finalidade de ocultar provas de irregularidades na prestação de contas; deixar de prestar contas de Documentos de Arrecadação (DAR) e Notas Fiscais Avulsas (NFA) perante a 7ª GERAT, bem como adulteração e rasura de documentos fiscais (DAR e NFA), tendo causado prejuízo aos cofres públicos da ordem de R\$ 169.025,05 (cento e sessenta e nove mil e vinte e cinco reais e cinco centavos), conforme Portaria Instauradora. A investigação foi objeto da Sindicância nº 083/2005 - SEFAZ e de Inquérito Policial nº 018/DECCOTERC/2005.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

1) Ata de Instalação da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar (fl. 04)

2) Termo de juntada: documentos oriundos da Secretaria de Fazenda, Sindicância nº 083/2005 (fls. 09/199); termo de encerramento de volume I (fl. 200); termo de Abertura do Volume II (fl. 201); documentos oriundos da Secretaria de Fazenda, Sindicância nº 083/2005 (fls. 202/399); termo de encerramento de Volume II (fl. 400); termo de abertura do Volume III (fl. 401); documentos oriundos da Secretaria de Fazenda, Sindicância nº 083/2005 (fls. 402/599); termo de encerramento do Volume III (fl. 600); termo de abertura do Volume IV (fl. 601); documentos oriundos da Secretaria de Fazenda, Sindicância nº 083/2005 (fls. 602/791); termo de encerramento do Volume IV (fl. 792); termo de abertura do Volume V (fl. 793); petições e atestados médicos em anexo, requerendo a suspensão das audiências de instrução e interrogatório do denunciado (fls. 815/817), (fls. 832/834) e (fls. 839/841); prorrogação por 60 dias do prazo para apresentação do Relatório Final, Portaria GSF nº 309/2008 (fl. 828); Atas das Audiências de Processo Administrativo Disciplinar Sefaz 047/2008 (fls. 824, 829, 831 e 838); Ata de Reunião da Comissão no Processo Administrativo Disciplinar SEFAZ - Nº 047/2008 (fl. 835); Relatório de ocorrências do servidor denunciado (fls. 844/848) e perícia médica (fl. 850);

- 03) Mandado de notificação inicial e intimação (fl. 797);
- 04) Defesa prévia de Juracy Macedo de Souza (fl. 798/801);
- 05) Mandados de intimações do servidor denunciado (fls. 805, 830 e 837);
- 06) Mandados de intimação das testemunhas (fls. 806/810);
- 07) Termos de depoimentos das testemunhas (fls. 818/823);
- 08) Despacho de Ultimização de Instrução e Indiciação (fls. 851/858);
- 09) Mandado de Citação do servidor indiciado para defesa escrita (fl. 860);
- 10) Contestação do indiciado (fls. 861/867);
- 11) Relatório Final da Comissão (fls. 869/879);

12) Termo de encerramento e de remessa do processo à autoridade julgadora (fl. 880).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 869/879), analisando as provas produzidas e a defesa, concluiu pela **RESPONSABILIDADE** do servidor indiciado, de acordo com o Despacho de Indiciação (fls. 851/858) e na análise de sua Defesa Escrita (fls. 861/867), por infringência ao disposto nos artigos 137, I, II, III, bem como incidência nas proibições formuladas pelo art. 138, IV e IX, sendo a conduta dos mesmos enquadrada no disposto do art. 153 X e XI, todos os dispositivos legais do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí - Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, pelo que sugere a aplicação da penalidade de **DEMISSÃO** para **JURACY MACEDO DE SOUZA**, do cargo de motorista, matrícula 043.461-2.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao servidor denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A materialidade e autoria da infração cometida restaram sobejamente caracterizadas nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório por meio das provas documentais (fls. 09 a 171); provas testemunhais (fls. 818/823) que demonstram que o servidor determinou, indevidamente, sem autorização da 7ª GERAT, a incineração de documentos fiscais da Agência de Atendimento de Caracol - PI, para com isso, ocultar as provas de irregularidades nas prestações de contas. Mas, apesar da tentativa de ocultação das provas feitas pelo servidor, os documentos fiscais que não foram prestados contas foram encontrados e, posteriormente, anexados ao processo às fls. 110/161; 188/327; 337/530 e 560/790.

Demonstra-se nos autos, que o servidor processado atrasava a prestação de contas dos tributos arrecadados. Para tanto, rasurava as datas constantes nos documentos fiscais (fls. 18, 20, 21 e 22).

A nulidade arguida na defesa do servidor JURACY MACEDO DE SOUZA não deve prosperar, uma vez que o § 5º do art. 173, da Lei Complementar Estadual nº 13/94 dispõe que a não conclusão no prazo do processo disciplinar ou de sindicância punitiva implica apenas o recomoço do prazo prescricional, conforme também é o entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de dizer que não é causa de nulidade o excesso de prazo para conclusão do processo disciplinar. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.369-DF/2006/0245657-3).

O pedido de suspensão do processo requerido pelo servidor por estar sob benefício de licença para tratamento de saúde, também não foi deferido por não ser motivo para paralisação dos trabalhos da comissão, conforme o art. 173, §1º e incisos da Lei Complementar Estadual nº 13/94 e também, por ser pacífico tal entendimento nos Tribunais Superiores - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.102 - DF (2001/0194209-0); RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.660 - (2005/0149126-8).

Quanto ao valor final do prejuízo causado aos cofres públicos é a quantia exorbitante já definida de **R\$ 169.025,05 (cento e sessenta e nove mil e vinte e cinco reais e cinco centavos)**, conforme demonstrativo de fls. 552 a 559 dos autos.

O servidor processado em nada se manifestou quanto aos documentos que demonstraram a não prestação de contas com o fisco estadual, tendo apenas requerido que fosse levantado o valor definitivo, para que o mesmo procurasse uma forma de ressarcir (item 32 da defesa escrita de fls. 861/867).

**ANTE o EXPOSTO**, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 869/879), que a integra, hei por bem considerar culpado o indiciado **JURACY MACEDO DE SOUZA, Motorista, Matrícula 043.461-2**, da Secretaria de Fazenda, por infringência ao disposto nos art. 137, I, II, III; art. 138, IV, IX da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO** nos termos do art. 153, X e XV, da soberana Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo e respectivo ato punitivo à Secretaria de Fazenda para os devidos fins, inclusive cientificar ao indiciado desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado, bem como ao Ministério Público Estadual.

Publique-se.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de fevereiro de 2011**

WILSON NUNES MARTINS  
Governador do Estado do Piauí



## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar Nº SEDUC - 013/2010 – AC, Portaria GSE/ADM Nº 260-A, de 27 de julho de 2010, da Secretária de Educação e Cultura do Estado do Piauí,

**R E S O L V E** demitir o servidor **ANDRÉ ARAÚJO SOUZA SIPAÚBA**, do cargo de **Auxiliar de Serviços de Vigilância**, Matrícula nº 205.241-5, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 153, V e XV, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, por infringir o art. 137, I, II, III, IX, X e no art. 138, XV, da sobredita Lei Complementar Estadual.

2011. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 13 de fevereiro de

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
  
  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº SEDUC -013/2010 - AC  
Portaria GSE/ADM Nº 260-A  
Representante: GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PARNÁIBA-PI  
Denunciado: ANDRÉ ARAÚJO SOUZA SIPAÚBA, Auxiliar de Serviços de Vigilância, Matrícula nº 205.241-5

### JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GSE/ADM nº 260-A, de 27 de julho de 2010, da Secretária de Educação e Cultura do Estado do Piauí, publicada no Diário Oficial nº 144, de 30 de julho de 2010, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuído ao servidor **ANDRÉ ARAÚJO SOUZA SIPAÚBA, Auxiliar de Serviços de Vigilância, Matrícula nº 205.241-5**, lotado na Unidade Escolar Manoel Rodrigues Vieira, no município de Luis Correia - PI, em face do mesmo ter utilizado as dependências da escola para finalidades pessoais, inclusive fazendo uso de substâncias ilícitas, além de se ausentar constantemente do serviço, conforme consta do Processo de Sindicância, constituída pela Portaria GSE/ADM nº 145/2009-SEDUC.

Regularmente instaurada (fls. 04/05), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

- a) Juntada aos autos do processo de sindicância administrativa disciplinar (fls. 09/64);
- b) Mandado de intimação de testemunhas e do servidor denunciado (fls. 69/72);
- c) Oitiva das testemunhas Altair Dias dos Santos, Ana Maria Martins da Silva, Josias Pereira do Nascimento (fls. 74/79);
- d) Documentos e atestados médicos juntados pela Gerência Regional de Educação 1ª GRE - Parnaíba (fls. 87/101);
- e) Despacho de intimação de instrução e indicição (fl. 102);
- f) Mandado de citação do servidor denunciado (fl. 106);
- g) Certidão de regularidade de citação e de que o denunciado nada peticionou em sua defesa;
- h) Termo de revelia e nomeação de defensor dativo (fls. 110/111);
- i) Defesa escrita apresentada por defensora dativa (fls. 113/114);
- j) Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 115/122);
- k) Termo de Encerramento e de Remessa do Processo (fl. 123).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 115/122), face ao que consta nos autos, concluiu o seguinte:

(...)  
Assim sendo, opinamos pela **DEMISSÃO** do servidor nos termos do art. 153, V (incontinência pública e conduta escandalosa na reparição), XV (transgressão dos incisos IV, IX, X, XI, XII, XIV, XV e XVII do art. 138 desta Lei Complementar 13/1994), com as alterações dadas pelas LC's nº 25/2001 e 84/2007.  
(...)

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e a materialidade das infrações cometidas restaram sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu fundamentado Relatório, haja vista que o denunciado **ANDRÉ ARAÚJO SOUZA SIPAÚBA, Auxiliar de Serviços de Vigilância, Matrícula nº 205.241-5**, utilizou as dependências da escola, durante o horário de expediente como vigia, para finalidades pessoais e diversas do interesse público, agindo com fins ilícitos e fazendo inclusive o uso de drogas (maconha e lólo), fato este confirmado pelas autoridades policiais e pelas testemunhas ouvidas no processo e pelos documentos e fotos constantes de autos.

Além disso, merece destaque o fato de que foi devidamente comprovado o comportamento do denunciado em faltar ao serviço público de maneira reiterada, conforme documentos de fls. 95/101 e de abandonar a escola no seu turno de trabalho à noite, nos termos dos depoimentos testemunhais de fls. 74/79.

**ANTE** o **EXPOSTO**, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 115/122), que a integra, hei por bem considerar culpado o indiciado **ANDRÉ ARAÚJO SOUZA SIPAÚBA, Auxiliar de Serviços de Vigilância, Matrícula nº 205.241-5**, por conduta funcional tipificada no art. 137, I, II, III, IX, X e no art. 138, XV da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 153, V e XV, com as alterações dadas pelas LC's nº 25/2001 e 84/2007.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo e respectivo ato punitivo à Secretaria da Educação do Estado do Piauí para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

2011. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 13 de fevereiro de

  
WILSON NUNES MARTINS  
Governador do Estado do Piauí

### OF. 377

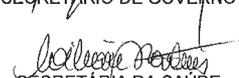


## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria SESAPI/GAB nº 512, de 10 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial nº 158, de 20 de agosto de 2010, do Secretário Estadual da Saúde,

**R E S O L V E** exonerar, a pedido, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **HERALDO CORDEIRO BARROS SOBRINHO**, cargo efetivo de Médico, Matrícula funcional nº 149.677-8, no Hospital Regional Justino Luz, em Picos - PI, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, retroagindo seus efeitos a 06 de setembro de 2010.

2011. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 10 de fevereiro de

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
  
SECRETÁRIA DA SAÚDE

  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº SESAPI - 017/10 - AC  
Portaria SESAPI/GAB Nº 512/2010  
Denunciante: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ  
Denunciado: HERALDO CORDEIRO BARROS SOBRINHO, Médico, Matrícula Funcional nº 149.677-8

### JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria SESAPI/GAB nº 512, de 10 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial nº 158, de 20 de agosto de 2010, do Secretário Estadual da Saúde, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuído ao servidor **HERALDO CORDEIRO BARROS SOBRINHO**, Médico, Matrícula Funcional nº 149.677-8, relacionado a **ABANDONO DE CARGO PÚBLICO**, conforme períodos discriminados pela Portaria Instauradora.

Regularmente instaurada (fl. 02), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

- Juntada aos autos de documentos (fls. 08 a 49) para comprovação do abandono de cargo;
- Indiciamento do denunciado expondo de forma individualizada os fatos, indicando a autoria e materialidade das acusações, bem como os dispositivos legais infringidos e o prazo para defesa escrita após a citação pessoal (fls. 50/51);
- Citação do indiciado por mandado (fl. 52);
- Defesa escrita apresentado pelo denunciado (fls. 55/56);
- Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 58 a 63);
- Termo de Encerramento do Processo e de Encaminhamento à Autoridade Instauradora. (fl. 64)

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 58 a 63), face ao que consta nos autos, concluiu o seguinte:

*"(...) CONCLUSÃO: Diante exposto, esta Comissão conclui pela procedência do pedido de exoneração do servidor HERALDO CORDEIRO BARROS SOBRINHO, com o conseqüente arquivamento do presente processo administrativo disciplinar, ressaltando que não é devida qualquer remuneração referente ao período em que se encontrou afastado.*

*Submetemos este processo à apreciação da autoridade instauradora Exmo. Senhor Secretário Estadual da Saúde."*

É o relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

Na hipótese tratada no presente caderno processual, consta pedido formulado pelo indiciado de licença para tratar de interesse particular, do qual não existe expresso deferimento pela autoridade competente.

Todavia, verifica-se que não houve o *animus abandonandi*, ou seja, não ficou configurada a intenção do denunciado em abandonar o cargo público, na medida em que este, na ocasião, demonstrou seu desejo de permanecer vinculado ao quadro de servidores do Estado do Piauí.

Assim, como é imprescindível a análise do elemento subjetivo para o preenchimento dos requisitos do abandono de cargo, a ausência da deliberada intenção em afastar-se definitivamente do cargo, impede a configuração do abandono.

Por outro lado, não se pode negar que o indiciado, ao apresentar sua defesa escrita, mesmo tendo rechaçado veementemente o abandono de cargo, formula expresso pedido de exoneração do cargo ocupado na Administração Pública, não havendo qualquer óbice ao acolhimento de seu pleito nesta oportunidade, até mesmo porque não se trata de punição, mas, sim, mero acatamento da livre manifestação válida de vontade do servidor.

**ANTE o EXPOSTO**, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 58 a 63), que a integra, e tendo em vista o pleito apresentado, hei por bem concluir pela **não configuração do abandono de cargo**, acolhendo, todavia, o **pedido de exoneração** do servidor **HERALDO CORDEIRO BARROS SOBRINHO**, Médico, Matrícula nº 149.677-8, com o conseqüente arquivamento do presente processo administrativo disciplinar.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Estadual da Saúde do Estado do Piauí para os devidos fins, inclusive identificar ao denunciado desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

2011. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 10 de fevereiro de

WILSON NUNES MARTINS  
Governador do Estado do Piauí

OF. 375



## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar Nº SESAPI-016/10-AC, instaurado pela Portaria GAB/SESAPI nº 511/2010, de 10 de agosto de 2010, do Secretário Estadual da Saúde,

**R E S O L V E** demitir o servidor **JOSÉ AUGUSTO PEDROSA RIBEIRO DA COSTA**, Bibliotecário, Matrícula Funcional nº 089.871-6, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Saúde do Estado do Piauí, lotado na 10ª Coordenação Regional de Saúde no município de Floriano-PI Hospital Infantil Lucídio Portela, com fundamento no art. 153, II, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) por infringir o art. 159, da sobredita Lei Complementar Estadual.

2011. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de fevereiro de

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETARIA DA SAÚDE

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº SESAPI - 016/10 - AC  
Portaria SESAPI/GAB Nº 511/2010  
Denunciante: DIRETOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS - SESAPI  
Denunciada: JOSÉ AUGUSTO PEDROSA RIBEIRO DA COSTA, Bibliotecário, Matrícula Funcional nº 089.871-6.

### JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria SESAPI/GAB nº 511, de 10 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial nº 158, de 20 de agosto de 2010, do Secretário Estadual da Saúde, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuído ao servidor **JOSÉ AUGUSTO PEDROSA RIBEIRO DA COSTA**, Bibliotecário, Matrícula Funcional nº 089.871-6, relacionado a **ABANDONO DE CARGO PÚBLICO**, conforme períodos discriminados pela Portaria Instauradora.

Regularmente instaurada (fl. 02), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

- Juntada aos autos de documentos (fls. 08 a 21) para comprovação do abandono de cargo;
- Indiciamento do denunciado expondo de forma individualizada os fatos, indicando a autoria e materialidade das acusações, bem como os dispositivos legais infringidos e o prazo para defesa escrita após a citação pessoal (fls. 22/23);
- Citação do denunciado por mandado (fl. 24);
- Defesa escrita apresentado pelo denunciado (fls. 25 a 31);
- Ofício PFCOA nº 113/2010 da Presidente da Comissão Processante dirigido ao Coordenador da Regional de Saúde de Floriano-PI, solicitando as cópias da frequência do denunciado (fl. 34);
- Ofício nº 297 do Coordenador da Regional de Saúde de Floriano-PI dirigido à Presidente da Comissão Processante, encaminhando cópias das folhas de frequência do denunciado (fls. 47 a 55);
- Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 58 a 61);
- Termo de Encerramento e de Remessa do Processo (fl. 62).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 58 a 62), face ao que consta nos autos, concluiu o seguinte:

*"(...) CONCLUSÃO*  
*Diante do exposto, a Comissão, abaixo-assinada, concluiu que o indiciado JOSÉ AUGUSTO PEDROSA RIBEIRO DA COSTA, Bibliotecário, matrícula funcional nº 089.871-6, infringiu o disposto no artigo 159, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, devendo-lhe ser aplicada a penalidade de DEMISSÃO."*

É o relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e a materialidade da infração cometida restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório, haja vista que o denunciado, de forma injustificada e reiterada, apresentou conduta que evidenciava seu intento de abandonar o cargo público que ocupa.

**ANTE o EXPOSTO**, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 58 a 61), que a integra, hei por bem considerar culpado o indiciado **JOSÉ AUGUSTO PEDROSA RIBEIRO DA COSTA**, Bibliotecário, Matrícula Funcional nº 089.871-6, por conduta funcional tipificada no art. 159 da Lei Complementar 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 153, II, da soberana Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo e respectivo ato punitivo à Secretaria Estadual da Saúde do Estado do Piauí para os devidos fins, inclusive cientificar a denunciada desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de fevereiro de 2011.**

  
**WILSON NUNES MARTINS**  
Governador do Estado do Piauí

**OF. 376**

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DECRETO DE 01 DE JANEIRO DE 2011

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

**NOMEAR**, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

**ANTONIO LUIZ MEDEIROS DE ALMEIDA FILHO**, para exercer o Cargo em Comissão, de Controlador Geral, da Controladoria Geral do Estado, com efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2011.

### INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETO DE 01 DE JANEIRO DE 2011

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

**NOMEAR**, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

**JOSE MESSIAS ANDRADE JUNIOR**, para exercer o Cargo em Comissão, de Diretor-Geral, do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí, com efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2011.

### INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETO DE 09 DE FEVEREIRO DE 2011

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

**NOMEAR**, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

**ALUÍSIO PARENTES SAMPAIO NETO**, para exercer o Cargo em Comissão, de Diretor de Unidade de Planejamento, Orçamento e Controle Interno, símbolo DAS-4, do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, com efeitos a partir de 09 de Fevereiro de 2011.

## DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

**LUCIA MARIA DE FATIMA RIBEIRO REBELO**, para exercer o Cargo em Comissão, de Diretor de Unidade do Fundo de Previdência, símbolo DAS-4, do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, com efeitos a partir de 03 de Fevereiro de 2011.

### SECRETARIA DE GOVERNO DECRETOS DE 09 DE FEVEREIRO DE 2011

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

**NOMEAR**, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

**PAULO ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Assessor Técnico I, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**EDISAURA SILVA BATISTA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Assessor Técnico II, símbolo DAS-3, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**ALCIONE MARIA DA SILVA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Assessor Técnico I, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**MILENA DIAS ORSANO**, para exercer o Cargo em Comissão, de Assessor Técnico II, símbolo DAS-3, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**STÊNIO CAFÉ DE OLIVEIRA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Assessor Técnico I, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**CLARISSA SOUSA DE CARVALHO**, para exercer o Cargo em Comissão, de Assessor Técnico I, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

## DECRETOS DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

**CARLA PATRICIA CAVALCANTE RODRIGUES**, para exercer o Cargo em Comissão, de Assessor Técnico II, símbolo DAS-3, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**ABEL JERÔNIMO DE SOUSA NETO**, para exercer o Cargo em Comissão, de Assessor Técnico I, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**ADA AUGUSTA SOUSA DE ALENCAR**, para exercer o Cargo em Comissão, de Assessor Técnico II, símbolo DAS-3, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**LUIZ GUSTAVO SOUSA DE CARVALHO**, para exercer o Cargo em Comissão, de Assessor Técnico III, símbolo DAS-4, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

### INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ DECRETO DE 09 DE FEVEREIRO DE 2011

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

**NOMEAR**, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

**VALDECI DE MORAES UCHOA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços I, símbolo DAS-1, do Instituto de Terras do Piauí, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

### INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO PIAUÍ DECRETOS DE 09 DE FEVEREIRO DE 2011

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

**NOMEAR**, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

**SEBASTIÃO HUBALDO DE ANDRADE SILVA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços I, símbolo DAS-1, do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**FERDINAN SOARES FREITAS**, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços I, símbolo DAS-1, do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**HAMILTON DO NASCIMENTO PEREIRA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços I, símbolo DAS-1, do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

## DECRETO DE 07 DE FEVEREIRO DE 2011

**CRISTIANO DA SILVA MENDES**, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços I, símbolo DAS-1, do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

## SECRETARIA DE SAÚDE DECRETOS DE 03 DE FEVEREIRO

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

**CESSAR OS EFEITOS**, a partir de 03 de Fevereiro de 2011, da designação interina de **RODRIGO BATISTA MAIA**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 006, de 10 de janeiro de 2011, para exercer o Cargo em Comissão, de Diretor de Unidade Hospitalar I, Símbolo DAS-1, da Unidade Mista de Saúde de Itainópolis.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

**NOMEAR**, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

**LEONARDO FONSECA MAIA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Diretor de Unidade Hospitalar I, símbolo DAS-1, da Unidade Mista de Saúde de Itainópolis, da Secretaria de Saúde, com efeitos a partir de 03 de Fevereiro de 2011.

## DECRETOS DE 07 DE FEVEREIRO DE 2011

**ELIANDRA DE ANDRADE SILVA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Elaboração de Planos e Projetos Especiais, símbolo DAS-2, da Secretaria de Saúde, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Comissão de Licitação, símbolo DAS-2, do Laboratório Central de Saúde Pública Dr. Costa Alvarenga de Teresina, da Secretaria de Saúde, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**ELISANGELA PEREIRA LIMA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Medicamentos Excepcionais, símbolo DAS-2, da Secretaria de Saúde, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**LUCIANA SENA SOUSA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Gestão, símbolo DAS-2, da Secretaria de Saúde, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

**DESIGNAR**, interinamente, **NESTOR ALVES DE CARVALHO**, para exercer o Cargo em Comissão, de Diretor de Unidade Hospitalar III, símbolo DAS-3, do Hospital Areolino de Abreu de Teresina, da Secretaria de Saúde, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

## DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 2011

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

**NOMEAR**, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

**ADRIANA TORRES VERAS**, para exercer o Cargo em Comissão, de Assessor Técnico III, símbolo DAS-4, da Secretaria de Saúde, com efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2011.

## SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

**NOMEAR**, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

**MARIA CRISTINA LAGES REBELLO CASTELO BRANCO**, para exercer o Cargo em Comissão, de Superintendente de Obras e Serviços, da Secretaria de Infraestrutura, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DECRETOS DE 09 E FEVEREIRO DE 2011

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

**NOMEAR**, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

**FRANCISCO JOSE DE SOUSA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Gerente de Administração e Finanças, símbolo DAS-03, da Secretaria de Administração, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Gerente de Monitoramento e Avaliação, símbolo DAS-03, da Secretaria de Administração, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**LOUSANI DOS SANTOS BATISTA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Gerente Técnico, símbolo DAS-03, da Secretaria de Administração, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**LUCIANO DE AGUIAR MONTEIRO**, para exercer o Cargo em Comissão, de Gerente de Gestão de Sistemas, símbolo DAS-03, da Secretaria de Administração, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**MÁRCIA MARIA ANDRADE OLIVEIRA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Protocolo Geral, símbolo DAS-02, da Secretaria de Administração, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**RAIMUNDO BATISTA PEREIRA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Arquivo Geral, símbolo DAS-02, da Secretaria de Administração, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**ALMIR SOBRAL FILHO**, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Apoio Operacional, símbolo DAS-02, da Secretaria de Administração, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

## DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

**EXONERAR, A PEDIDO**, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

**GRIJALVA MARIA SANTOS BONA**, do Cargo em Comissão, de Coordenador de Benefícios, símbolo DAS-02, da Secretaria de Administração, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DECRETO DE 08 DE FEVEREIRO DE 2011

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta no Ofício GP nº 15/2011, de 03 de janeiro de 2011, do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região,

**RESOLVE** de conformidade com o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, combinado com a Lei Complementar nº 101, de 29 de abril de 2008, colocar à disposição do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, a partir de 01 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2011, **sem ônus para o órgão de origem**, os servidores abaixo relacionados, pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura:



NOME	MATRÍCULA	CARGO
ISABEL CRISTINARIOS MAGALHÃE	S068993-9	Professor, Classe "A", Nível V
CLÁUDIA DA ROCHA CARVALHO	112562-1	Professor, Classe "E", Nível I

### DECRETOS DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

**NOMEAR**, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

**RAIMUNDO DE CARVALHO SANTOS**, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Monitoramento e Avaliação, símbolo DAS-02, da Secretaria da Educação e Cultura, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**ADALVANI SANTOS IBIAPINO ALENCAR**, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Apoio Pedagógico, símbolo DAS-02, da Secretaria da Educação e Cultura, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**ANA LUCIA SILVA SANTANA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Documentação e Informações Educacionais, símbolo DAS-02, da Secretaria da Educação e Cultura, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**MARIO REGINO SANTIAGO LAGES**, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Serviços da Rede, símbolo DAS-02, da Secretaria da Educação e Cultura, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**LISIANE LUSTOSA ALMENDRA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Transporte Escolar, símbolo DAS-02, da Secretaria da Educação e Cultura, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**LEONIA EULALIO DANTAS LUZ COSTA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Educação e Diversidade, símbolo DAS-02, da Secretaria da Educação e Cultura, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**MARCOS PATRICIO PRADO BATISTA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Projetos Especiais IV, símbolo DAS-02, da Secretaria da Educação e Cultura, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**RITA MODESTO AMORIM MARTINS**, para exercer o Cargo em Comissão, de Assessor Técnico III, símbolo DAS-04, da Secretaria da Educação e Cultura, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**VITÓRIA LIANA NUNES NOGUEIRA CAMPOS**, para exercer o Cargo em Comissão, de Gerente de Movimentação e Pagamento, símbolo DAS-03, da Secretaria da Educação e Cultura, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

### DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo nº 0001008/2011, datado de 11 de janeiro de 2011, da Secretaria de Educação e Cultura,

**RESOLVE** exonerar, a pedido, de conformidade com o disposto no art. 55, da Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, combinado com o disposto no caput do art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **MARIA DO SOCORRO PEREIRA BELFORT**, Matrícula nº 219078-8, do cargo efetivo de Agente Operacional de Serviço, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, Padrão A, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, com efeitos a partir de 11 de janeiro de 2011.

### DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DECRETO DE 02 DE FEVEREIRO DE 2011

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

**NOMEAR**, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

**RAIMUNDO NONATO BRANDÃO**, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Postos de Serviços, símbolo DAS-2, do Departamento

Estadual de Trânsito, com efeitos a partir de 02 de Fevereiro de 2011.

**MARIA DO ROSARIO DE FATIMA BARROS ROCHA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Cadastro, símbolo DAS-2, do Departamento Estadual de Trânsito, com efeitos a partir de 02 de Fevereiro de 2011.

**ADIEL RODRIGUES BRITO**, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Atendimento às Coordenações de Registro de Veículos Automotores, símbolo DAS-2, do Departamento Estadual de Trânsito, com efeitos a partir de 02 de Fevereiro de 2011.

**CARLOS AGAMENON NOGUEIRA LEAL**, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Postos de Serviços, símbolo DAS-2, do Departamento Estadual de Trânsito, com efeitos a partir de 02 de Fevereiro de 2011.

### DECRETO DE 09 DE FEVEREIRO DE 2011

**ADONIAS VIEIRA GOMES**, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de CIRETRANS, símbolo DAS-2, da CIRETRAN de Água Branca, do Departamento Estadual de Trânsito, com efeitos a partir de 03 de Fevereiro de 2011.

### FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

**NOMEAR**, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

**LUIS ALVES DE PINHO**, para exercer o Cargo em Comissão, de Assessor Técnico II, símbolo DAS-3, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

### SECRETARIA ESTADUAL PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DECRETOS DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

**NOMEAR**, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

**MARTHA AMORIM RIBEIRO CARVALHO**, para exercer o Cargo em Comissão, de Assessor Técnico II, símbolo DAS-3, da Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**GEUVANIA GONCALVES DE MOURA SOUZA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Controle Interno, símbolo DAS-2, da Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**FRANCIMARY DE ARAUJO BARRADAS**, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços II, símbolo DAS-2, da Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

**MARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Gerente de Articulação, símbolo DAS-3, da Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.

### SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

**NOMEAR**, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

**ROSILENE RODRIGUES DE PINHO**, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Oficinas, Eventos e Regionais, símbolo DAS-2, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2011.